

PUBLICADO NO ÁTRIO MUNICIPAL

De 10/04/12 a 18/04/12

Marinete C. de Souza
Carimbo e Assinatura

Marinete Cesario de Souza
Chefe de Gabinete
Port. 036/2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Publicado no mural da câmara
de 10/04/12 a 18/04/12

Carimbo • Assinatura

Jamile Maria Bernardelli
SECRETÁRIA GERAL DA C.M.P.
PORTARIA Nº 008/2011

LEI Nº 384/2012

“Dispõe Sobre as competências,
composição e regulamento do
Conselho da Cidade de Parecis e dá
outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS-RO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 83, da Lei Orgânica Municipal faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS – RO aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DOS OBJETIVOS, DAS ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 1º - O Conselho da Cidade de Parecis – é um órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria do Gabinete do Prefeito, assegurará a organização do Conselho da Cidade de Parecis, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 2º - O Conselho da Cidade de Parecis tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º - O Conselho da Cidade de Parecis tem as seguintes competências:



- I - Propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionada à Política Urbana;
- II - Apreciar e propor diretrizes para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental do município;
- III - Emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;
- IV - Propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental;
- V - Promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios vizinhos e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano;
- VI - Elaborar e aprovar seu regimento interno, sua forma de funcionamento e das suas câmaras setoriais, bem como a articulação e integração com os demais Conselhos Municipais;
- VII - Tornar efetiva a participação da Sociedade Civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos;
- VIII - Criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano;
- IX - Garantir a continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do município;
- X - Monitorar e fortalecer o processo de implementação do orçamento municipal em consonância com as deliberações dos processos participativos relativos às políticas setoriais de desenvolvimento urbano;
- XI - Convocar e organizar as Conferências da Cidade de Parecis;
- XII - Encaminhar as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência da Cidade de Parecis;
- XIII - Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;
- XIV - Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, Audiências Públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano;



XV - Propor ações e adotar procedimentos e mecanismos, visando combater a segregação sócio-espacial no município;

XVI - Analisar planos, programas e projetos que, devido a sua escala, impactos ou conflitos, necessitem de parecer de dois ou mais Conselhos de Planejamento Urbano;

XVII - Avaliar assuntos de notório interesse público, motivado por indivíduos ou organizações sociais desde que plenamente justificados.

XVIII - Compete ao Conselho da Cidade a gestão e monitoração do FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, que será regulamentada através de Lei Municipal.

Art. 4º - Constituem princípios fundamentais do Conselho da Cidade de Parecis orientadores do seu programa de ação, a participação popular, a igualdade e justiça social, a função social da cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável.

I - O princípio da participação popular será exercido assegurando-se, aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de expressar suas opiniões e participar dos processos decisórios, garantindo sua representatividade, diversidade e pluralidade;

II - O princípio da igualdade e justiça social será garantido através de medidas, métodos e procedimentos que objetivem a igualdade de acesso pela população às informações, aos equipamentos e serviços públicos;

III - O princípio da função social da cidade será aplicado pelo Conselho da Cidade de Parecis observando-se o marco regulatório dos sistemas nacional e internacional de direitos referentes a:

- a) moradia condigna;
- b) mobilidade urbana;
- c) qualidade ambiental;
- d) proteção de usufruto dos bens culturais e de lazer;
- e) serviços de saúde e educação;
- f) segurança pública.



IV - O princípio da função social da propriedade é aquele estabelecido no parágrafo 2º do Art. 182 da Constituição Federal combinado com o Art. 2º Da Lei Federal nº. 10.257, de 10.07.01 (Estatuto da Cidade).

V - O princípio do desenvolvimento sustentável, entendido nesta Lei como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho da Cidade de Parecis terá sua estrutura composta por:

I - Plenário;

II - Presidência;

Parágrafo único – A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

SEÇÃO I

DO PLENÁRIO

Art. 6º - O Plenário do Conselho da Cidade de Parecis, órgão superior de decisão, será organizado obedecendo aos critérios de 50% de representação do Poder Público Municipal, 50% de representantes da sociedade civil organizada, num total de 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 1º - A representação do Poder Público Municipal será composta por 05 (cinco) membros titulares e seus suplentes, observando-se a seguinte distribuição e composição:

Representante do Poder Executivo (Prefeitura)

Representante da Câmara Municipal

Representante da Secretária Municipal de Educação

Representante da Secretaria de Administração e Fazenda – SEMAF

Representante da Secretária de Assistência Social e Trabalho

A blue ink signature, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending upwards from the right side of the page.



§ 2º Em caso de modificação da nomenclatura ou atribuições dos órgãos acima relacionados, assumirá a vaga no CONCIDADE o órgão cujas atribuições sejam afins.

§ 3º A representação da sociedade civil será composta por 05 (cinco) membros, sendo o titular e seus suplentes observando-se a seguinte disposição:

Representante da APAE

Representante da Igreja Católica

Representante dos Acadêmicos

Representante das Igrejas Evangélicas

Representante da CDL

SUBSEÇÃO I

DOS REPRESENTANTES DO PODER PUBLICO MUNICIPAL

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão nomeados pelo chefe do executivo dentre os Titulares ou Adjuntos dos órgãos públicos.

Art. 8º - O representante do legislativo municipal será indicado pela Câmara Municipal Parecis.

SUBSEÇÃO II

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 9º - A eleição dos membros do da Sociedade Civil Organizada será convocada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10º - A 1ª eleição dos membros do conselho será realizada de acordo com as disposições transitórias desta lei.

SUBSEÇÃO III

DO MANDATO



Art. 11º - O mandato dos conselheiros do Conselho da Cidade de Parecis será de 03 anos, sendo admitida recondução.

Art. 12º - O conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano.

§ 1º - Não será computada a falta da entidade se o conselheiro titular se fizer representar pelo suplente.

§ 2º - A perda do mandato prevista nesse artigo não se aplica ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13º - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.

Art. 14º - A perda do mandato de um conselheiro implicará na perda do mandato da entidade representada, que será substituída pela entidade suplente do segmento, quando houver, que poderá indicar nomes de representantes, titular e suplente.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 15º - O Conselho da Cidade de Parecis será presidido pelo Presidente, que será substituído automaticamente, em suas ausências, pelo Vice-presidente.

Art. 16º - O Vice-presidente do Conselho da Cidade de Parecis será eleito por maioria absoluta dentre os membros do Plenário para um mandato coincidente com o do CONCIDADE, podendo ser reconduzido.

Art. 17º - Poderão ser criados Grupos de Trabalho de caráter temporário formados por integrantes de mais de uma Câmara Setorial.

CAPÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 18º - As audiências públicas, a serem convocadas pelo Conselho da Cidade de Parecis, buscarão sempre favorecer a cooperação entre os diversos atores sociais e o Poder Público Municipal, promover o debate sobre temas de interesse do município e garantir o direito constitucional de participação do cidadão.

Parágrafo único - As audiências públicas assegurarão a participação de qualquer pessoa interessada pelo tema a ser tratado, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.



Art. 19º – A convocação de audiências públicas poderá ser feita:

I - Pelos membros do Conselho da Cidade de Parecis através da maioria absoluta dos seus membros.

II - Pela sociedade civil, quando solicitada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do município.

Parágrafo único – Ressalvados os casos excepcionais, justificados pelo Plenário do Conselho da Cidade de Parecis, as audiências públicas só poderão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 20º - Os requisitos para a convocação e realização das audiências públicas deverão constar do regimento interno do CONCIDADE.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21º – A primeira eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada será convocada, por ato do Chefe do Executivo, em até 15 (quinze dias) após a publicação desta Lei e realizada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da convocação.

Art. 22º - A nomeação dos conselheiros representantes do Poder Público Municipal será feita juntamente com a divulgação do resultado da eleição citada no artigo anterior.

Art. 23º - O Regimento Interno do CONCIDADE será aprovado pelo plenário em até 60 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecis-RO- 10 de abril de 2012.

MARCONDES DE CARVALHO

Prefeito Municipal